
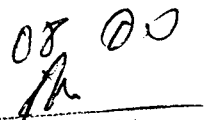


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.
Em 231 08 1004



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planície

En. 23 08 100

Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Autor: Deputado **CHICO FLORESTA**)

PLC 741/2000

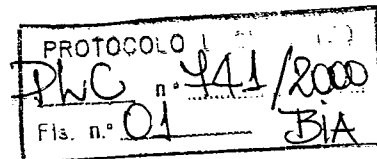
Cria a Colônia Agrícola Governador na Região Administrativa de Taguatinga - RA III e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criada, nos termos da Decisão nº 46/83 - CAU, a Colônia Agrícola Governador, situada na Região Administrativa de Taguatinga - RA III.

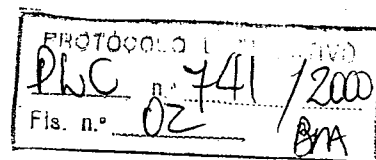
Art. 2º A criação da Colônia Agrícola Governador tem por objetivos:

- I - aumentar a oferta de alimentos e torná-los disponíveis à população do Distrito Federal;
 - II - promover a regularização fundiária das terras ocupadas, na forma de produção agroecológica, com vistas à proteção do ecossistema local, com adoção de práticas agrícolas adequadas de conservação do solo, preservação dos recursos hídricos e técnicas de cultivo alternativo;
 - III - impedir o aproveitamento das áreas rurais para fins urbanos e a especulação imobiliária;
 - IV - desenvolver laços comunitários entre os ocupantes e estimular o interesse comum de preservação do relevo, da fauna, da flora e dos recursos hídricos, compatibilizando preservação com produção;
 - V - facilitar a obtenção de crédito rural e a aquisição de equipamentos agrícolas;
 - VI - estimular a produção incentivando a produtividade;
 - VII - promover a produção agropecuária e agro-industrial;
 - VIII - desenvolver ações de cooperativismo e associativismo;
 - IX - aumentar a oferta de empregos;
 - X - incrementar a atividade econômica do Distrito Federal;
 - XI - impedir a degradação do meio ambiente, promovendo o uso adequado do solo, com técnicas que assegurem a recuperação e a preservação deste;
 - XII - incentivar atividades de agroturismo e ecoturismo;
 - XIII - estimular a adoção de práticas voltadas para o desenvolvimento da cultura e da educação preservacionistas.
- Art. 3º Para cumprimento das finalidades previstas nesta Lei Complementar, o Poder Executivo promoverá as ações necessárias, entre elas:
- I - o levantamento topográfico da área de abrangência da Colônia Agrícola;
 - II - o levantamento do perfil sócio-econômico e o cadastramento dos produtores rurais, arrendatários, cessionários de direito real de uso, posseiros e ocupantes das terras de que trata esta Lei Complementar;
 - III - a regularização fundiária das áreas ocupadas em consonância com esta Lei Complementar;





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL



IV - infra-estrutura básica na Colônia Agrícola, compreendendo vias de acesso, rede elétrica, equipamentos de telecomunicações e condições sanitárias;

V - assistência técnica e extensão rural aos produtores;

VI - assistência educacional levando-se em consideração a realidade sócio-econômica dos moradores e suas perspectivas;

VII - assistência sanitária e médico-hospitalar através de programas de prevenção de doenças recuperação da saúde da população local;

VIII - programas e linhas de crédito rural incentivados nos moldes das micro-empresas;

IX - atividades de educação ambiental por meio de cursos de gestão ambiental, ecoturismo, agroecologia e outros.

Parágrafo único - Para implementação das atividades previstas neste artigo, poderão ser firmados acordos, convênios, contratos e outros mecanismos de cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 4º Na Colônia Agrícola poderão ser desenvolvidas atividades agroecológicas e de preservação ambiental, que comporão o respectivo plano de utilização, em conformidade com a vocação da área e com as diretrizes dos órgãos competentes do Poder Executivo.

§ 1º O plano de utilização poderá ser definido para o agrupamento de lotes, juntamente com a comunidade ocupante da área.

§ 2º Nos casos em que restrições ou interesses ambientais justifiquem, lotes da Colônia Agrícola poderão estar isentos de quaisquer atividades econômicas, constando do plano de utilização apenas a preservação, conservação ou recuperação ambiental.

Art. 5º Serão permitidas atividades que tenham por fim emprestar suporte às atividades rurais, desde que não comprometam os recursos hídricos e o remanescente de vegetação nativa.

Art. 6º Quaisquer atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras deverão ser objeto de licenciamento ambiental, em que deverão ser analisados os seguintes aspectos:

I - proteção de nascentes;

II - proteção do solo e da vegetação de mata ciliar, objetivando a proteção dos ecossistemas e a manutenção de corredores de fauna;

III - manutenção da baixa densidade demográfica;

IV - alternativas adequadas de esgotamento sanitário e de outros efluentes;

V - destinação adequada e reaproveitamento de entulho;

VI - coleta seletiva, tratamento e reciclagem de lixo;

VII - reflorestamento para fins comerciais;

VIII - recuperação de áreas degradadas e da vegetação nativa;

IX - educação ambiental;

X - gerenciamento de recursos hídricos;

XI - preservação da integridade da microbacia.

Art. 7º Para os efeitos do disposto nesta Lei Complementar, será regularizada a ocupação do solo existente até a data da publicação da Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997 - PDOT, na área de abrangência da Colônia Agrícola, observadas as demais



| | |
|-------------|----------|
| PROTÓCOLO | 741/2000 |
| PLC | 03 |
| F. 13. II.º | BSM |

disposições legais vigentes, em especial o art. 29 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º É vedado o parcelamento e a subdivisão das áreas ocupadas.

§ 2º Até que se proceda à regularização de que trata o *caput*, o Poder Público concederá autorização precária de uso para os lotes cadastrados.

Art. 8º A poligonal da Colônia Agrícola, observadas as disposições do § 1º do art. 31 da Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997, será ajustada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º Será garantida a participação da comunidade da área por meio de entidade que a represente, em todas as etapas da implantação da Colônia Agrícola.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 297, impõe aos proprietários ou concessionários rurais a obrigação de conservar o ambiente de suas propriedades ou lotes rurais, ou a recuperá-lo, preferencialmente com espécies nativas.

Reafirmando esta posição, a Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997 - PDOT, em seu art. 31, que trata das Áreas Rurais Remanescentes, inclui explicitamente este Núcleo Rural, determinando a necessidade de se estabelecer normas destinadas à compatibilização entre as ocupações humanas e a preservação do meio ambiente, sendo que as atividades rurais devem ser desenvolvidas, também, em conformidade com a legislação ambiental vigente, com a implementação de um plano de gestão ambiental.

Sem dúvida alguma, as atividades rurais representam uma forma de incremento na produção de alimentos, oferta de habitação e desenvolvimento de uma economia doméstica e a existência de frações rurais, implantadas de fato, com reconhecimento jurídico por parte do Poder Público, possibilita a concessão de benefícios creditícios e fiscais, dentro dos programas de fomento existentes.

Buscando assegurar o cumprimento da função social da terra, de modo a que o seu uso venha a ocorrer com o aproveitamento da propriedade em todas as suas potencialidades, em consonância com a vocação e capacidade de uso do solo e a proteção ao meio ambiente, a criação e implantação do Núcleo Rural Ribeirão do Gama propiciará às famílias que ali residem a almejada tranquilidade e segurança para que possam ser incorporadas de uma vez por todas ao processo produtivo e de desenvolvimento social.

Considere-se, ainda, as atribuições concernentes ao Poder Legislativo, em especial o art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto ao uso do solo rural, observado o disposto nos artigos 184 a 191 da Constituição Federal, aos planos e programas locais de



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

desenvolvimento econômico e social, bem como a imprescindibilidade da participação da sociedade civil no acompanhamento de relevantes atividades do Poder Executivo, tendo em vista que é para ela que as ações governamentais se dirigem, incumbindo, portanto, à sociedade acompanhar, zelar pela consciência e continuidade na consecução dos objetivos propostos em projetos de tal magnitude.

Desta forma, entendemos que a aprovação deste Projeto de Lei Complementar trará benefícios inestimáveis para toda a sociedade.

Sala das Sessões, em de agosto de 2000


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

